



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de... 13 de fevereiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.889

Recurso nº 93.156 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

IPRJ - LEASING - DESCLASSIFICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CABIMENTO - Outrossim, oferecidas à tributação todas as contraprestações, por força da sua glosa como despesas, que se tornaram indedutíveis face à descaracterização do contrato de "leasing", descabem a correção monetária e a depreciação extra-contábeis, sobre o valor que deixou de ser imobilizado." (ac. 103-07.767, de 26/01/87).

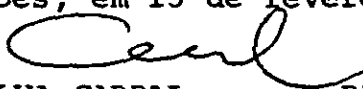
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 739.346.329 e Cz\$ 2.417.805,93, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987.

v.v.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DIÓCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DE SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10735/001.449/87-24
Recurso nº 93.156
Acórdão nº 103-08.889
Recorrente: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 172/180) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ (fls. 165/169) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 162/163), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 155/160) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), cujo fundamento está disposto nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, durante os trabalhos de fiscalização desenvolvidos na Empresa descrita no anverso apurei que o Contribuinte, com a fixação contratual prévia de valor residual insignificante ou simbólico de 1% do valor do termo de encerramento, simulou operações de LEASING nos períodos fiscalizados, objetivando encobrir operações de compra e venda a prazo, acarretando com este procedimento redução indevida do lucro líquido nestes períodos, tudo conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste Auto.

VALORES ACRESCIDOS AO LUCRO REAL:

Exercício de 1986, ano-base 1985....Cr\$ 2.972.458.367
Exercício de 1987, ano-base 1986....Cz\$ 12.464.988,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 235 e §§, 289 c/Arts. 387-I, 676 III, 726 e 728 II, todos do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80, bem como os Arts. 29 e 169 do D.L. 1967/82 e Resolução nº 980 de 13/12/84 do Banco Central do Brasil.

Art. 347 a 349 e 361 c/c os Arts. 645, 676 III, 726 e 728 II, todos do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80."

As fls. 153, a empresa requereu a prorrogação por 15 dias o prazo para apresentação da peça impugnatória, o que lhe foi de ferido, com base no art. 69 do Decreto 70.235/72 (fls. 154).

Em sua impugnação (fls. 155/163), a ora recorrente alegou, em síntese, que:



a) Os arts. 1º, § primeiro da Lei nº 6099/74, alterado pela Lei nº 7132/83, e 5º, bem como a Resolução BACEN nº 980/84 trariam os elementos característicos e o conteúdo dos contratos de "leasing" e os requisitos para a fixação do preço de opção de compra do bem. A propósito, citou entendimentos de Orlando Gomes e Arnold Wald.

b) Não procederia a autuação, já que não teria ficado demonstrado a infringência à Lei nº 6099/74, pois ela não estabeleceria o limite do valor para as prestações e para o preço de opção de compra nos contratos de "leasing".

c) Além dos mais, a fiscalização baseara-se em presunções, desprezando-se os fatos e o texto da lei, o que feriria o princípio da estrita legalidade. Reportou-se aos ensinamentos de Ives Gandra Martins.

Concluiu, afirmando que os contratos de arrendamento mercantil foram regularmente celebrados e a infração apontada no auto de infração não encontraria previsão legal, não cabendo, assim, a "fiscalização inovar, ampliando a aplicação da norma tributária e criando hipótese de incidência não prevista em lei" (fls. 160).

A informação fiscal veio às fls. 162/163, opinando pela manutenção da exigência tributária, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, consubstanciando-se nos seguintes "consideranda" (fls. 165/169):

"CONSIDERANDO que as referidas operações de arrendamento mercantil mantidas pela empresa em causa com instituições financeiras diversas, por sua natureza comum de finalidade industrial e comercial, não a isentam de imposições tributárias previstas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que o valor residual atribuído é "a diferença entre custo de aquisição e valor a recuperar", Portaria MF nº 564/78, concluindo que os valores residuais fixados pelas partes nos contratos glosados, de 1% (um por cento), é insignificante em desconformidade com os valores das contraprestações, bem como os prazos dos contratos, disvirtuando a essência do contrato de arrendamento;



CONSIDERANDO que a contribuinte prevaleceu da plitude da lei tributária, no que se refere ao Inst to do Arrendamento Mercantil, simulando uma situação fim de poder gozar de benefícios fiscais diferentes queles previstos em lei;

CONSIDERANDO, que, assim, os mencionados contratos, embora lançados na escrituração contábil e fiscal como custo/despesa de arrendamento mercantil não elimina a condição principal de compra e venda a prazo do conjunto do Ativo Permanente (Imobilizado), como também, a não aplicação da depreciação na vigência dos mesmos e da correção monetária relativa ao Saldo Credor, são ocorrências irregulares contrariando o disposto nos artigos 289, já citado, 235 e §§§, 347 a 349 e 361, todos do diploma legal precitado;

CONSIDERANDO que com tal procedimento a impugnante onerou para maior o custo/despesa e reduziu flagrantemente o seu lucro líquido, conseguindo lógica e intencionalmente chegar a um lucro real tributável menor nos exercícios de 1986 e 1987, fato constante pela fiscalização e discriminado em detalhes no Termo de Verificação que integra o A.I., fls. 06/08, resultando daí o lançamento ex-offício proposto e que tem respaldo nos artigos 387 - inciso I, 645 e 676 - inciso III, do já referido Regulamento;

CONSIDERANDO que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem: a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade (art. 108, CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/66);

CONSIDERANDO, portanto, que, não há inovações a qualquer texto da lei e nem ampliação à aplicação da norma tributária, as irregularidades cometidas pela impugnante são evidentes e em seus argumentos de defesa nada apresentou como justificativa e prova hábil em contradição ao processamento fiscal;"

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 172/181), sustentando que os contratos de "leasing" celebrados obedeceram aos prazos mínimos estipulados na Resolução CMN nº 980/84 e o custo total dos bens teria sido distribuído em parcelas mensais iguais com atualização monetária, ao longo do período contratual.

No mais, repetiu as mesmas alegações já anteriormente produzidas.

Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 172/180), devendo, portanto, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

A matéria ora debatida, simulação de operações de "leasing" objetivando encobrir operações de compra e venda a prazo e, em consequência, reduzindo indevidamente o lucro líquido, já foi objeto de análise por esse Conselho, e especialmente por essa Câmara, cujo entendimento a respeito pode ser extraído a partir das seguintes ementas:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil." (ac. 103-07.530, de 15.09.86).

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Arrendamento Mercantil - Para os fins tributários, a fixação de um prazo contratual e um valor residual incompatíveis com a vida útil do bem arrendado, caracteriza uma operação de compra e venda a prestação." (ac. nº 103-07.734 de 02.12.86).

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.



Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei nº 6.099/74, art.11, § 2º). Logo, não há falar em desmembramento dos valores que compuseram as contraprestações pagas à arrendante.

Outrossim, oferecidas à tributação todas as contraprestações, por força da sua glosa como despesas, que se tornaram indedutíveis face à descaracterização do contrato de "leasing", descabem a correção monetária e a depreciação extra-contábeis, sobre o valor que deixou de ser imobilizado." (ac. 103-07.767, de 26/01/78).

A título de fundamentação, a fim de clarear os entendimentos a propósito do tema, peço venia para transcrever o pormenorizado e inteligente voto proferido pelo Ilustre Conselheiro, e então Presidente, URGEL PEREIRA LOPES, no acórdão nº 103-07.767, de 26.01.87, cuja ementa acima trascrevemos, verbis:

"As operações de "leasing" cuja tributação se discute nestes autos correspondem ao denominado "leasing" financeiro. Trata-se de 10(dez) operações realizadas entre 21.09.82 e 16.04.85.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº ... 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº ... 7.132, de 26.10.83:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;

d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Escreveu Fernando de Vasconcelos Coelho (in "leasing, ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104),

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsoleto dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, deste modo, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."
(Destques do original).

ARNOLD WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28) destaca que:

L 

"No plano filosófico, a implantação dos leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificavam e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destaques do original)."

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-me, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

FÁBIO KONDER COMPARATO (op. e loc. cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizadores do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o

leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantis", Forense, Rio, 4a. ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la, no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta, não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima



da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertenças que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco de perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa pelo preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais freqüentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.



Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento do ilustre Autor, tal como o exteriorizou obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações de "leasing", também ARNOLD WALD (in op. e loc. cit., pág 31), assinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentadores do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercadoria;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficaram por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, a-

plicando-se o disposto na alínea "c" anterior

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispõe:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. nº .. 564/78, 2).

Desse custo de aquisição, A MESMA Portaria nº ... 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."



O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimação feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsoletismo), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Indícibus e Outros, Atlas, 5a. ed., pág. 193). Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute substrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo do bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período. "Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".



Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

F - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

a) como resultado do exercício, se positiva;

b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

FF - no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, co-

J

A

mo ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564 / 778 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

a) casos de não haver opção de compra e consequente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum;

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultados do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamentos.



Além do mais, o arrendatário, que teria pago, no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não tem sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X: 99. Diferença a ser paga pela adquirente Y: 1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, determinam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

B) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são posto em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598 / 77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que

faltar será inteirado pela arrendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvida à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda por positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil norma do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tem do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, haveno a alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar



o contrato de "leasing" e à data da alienação do pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizada antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pelas arrendadoras. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

.....

Descaracterizado o contrato de "leasing", conforme se demonstrou, tem-se o contrato de compra e venda a prestação, "ex vi" do art. 11, § 1º da Lei nº 6.099/74. É a própria lei que determina: se não é contrato de "leasing" é contrato de compra e venda a prestação.

Mas a lei não se queda por aí: estabelece, ainda, que o preço da compra e venda, no caso, "será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição". (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 2º).

Face à peremptoriedade do texto legal, não há como esmiuçar a composição das prestações pagas durante o arrendamento para separar, distinguindo-os, os valores que foram desembolsados a título de pagamento do preço pelo qual a arrendante adquiriu o bem do fabricante, e que foi pago a título de encargos financeiros e de margem de lucros da mesma arrendante.

Há vedação legal expressa à adoção desse critério, para os efeitos precípuos da Lei nº 6.099/74.

De igual modo não há lugar para se considerarem a certos extra-contábeis, seja quanto à correção monetária dos bens adquiridos em contratos considerados de compra e venda a prestações, sobre os bens que deveriam ser imobilizados e não o foram, seja quanto às respectivas depreciações e/ou amortizações.

Sobre a correção monetária, inúmeras são as decisões desta Câmara no sentido de que ela não cabe em tais casos.

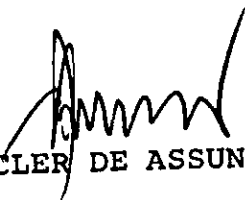
Ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional faze-se o mesmo que registrá-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compensa o outro, indicando, em decorrência, um valor contábil (art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº .. 1598/77) igual a zero. Ora, como essas contas integram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida a correção monetária de uma, de natureza devedora, a da outra será de natureza credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qualquer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro aspecto a considerar: a escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do "Patrimônio Líquido", cujas contas são igualmente corrigíveis monetariamente. A diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de "Correção Monetária" em razão da falta de registro do bem do ativo imobilizado. Em resumo: a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas na determinação do lucro real."

Ainda quanto à questão do não cabimento da correção monetária, vale ressaltar os acórdãos de nº 103.06.899, de 02.07.85 e 103-07.191, de 27.01.86.

Face ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação os valores de Cr\$ 739.346.329, no exercício de 1986, e de Cz\$ 2.417.805,93, no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1989.


DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR